

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5427/2000

Ementa

CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

24/03/2000 28/03/2000 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 7697/1999 - Autoria: Mesa Diretora

Status de Vigência

Revogada

Observações

CÂMARA - servidores - cargos/empregos/funções

**Autor: MESA** 

Histórico de Alteraçõ	óes	
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
06/07/2001	<u>Lei n° 5648/2001</u>	Alterada por
11/04/2003	<u>Lei n° 6022/2003</u>	Alterada por
06/05/2003	<u>Lei n° 6031/2003</u>	Alterada por
06/05/2003	<u>Lei n° 6038/2003</u>	Alterada por
20/08/2003	<u>Lei n° 6107/2003</u>	Alterada por
03/10/2003	<u>Lei n° 6134/2003</u>	Alterada por
21/05/2004	<u>Lei n° 6313/2004</u>	Alterada por
14/07/2006	<u>Lei n° 6714/2006</u>	Alterada por
07/01/2010	<u>Lei n° 7394/2010</u>	Alterada por
13/12/2016	<u>Lei n° 8736/2016</u>	Revogada por



Estado de São Paulo

(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.394, de 07 de janeiro de 2010)<sup>\*</sup>

#### **LEI N.º 5.427, DE 24 DE MARÇO DE 2000**

Consolida legislação sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de fevereiro de 2000, PROMULGA a seguinte Lei:

- **Art. 1º** A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí compõe-se das seguintes unidades, que ficam diretamente subordinadas ao Presidente da Câmara:
- I Gabinete da Presidência:
- II Secretaria da Câmara;
- III Consultoria Jurídica.
- **Art. 1º-A.** O Gabinete da Presidência compreende:
- I Secretaria Executiva; e
- II Assessoria de Comunicação e Cerimonial. (Artigo e incisos acrescidos pela <u>Lei n.º 6.134</u>, de 03 de outubro de 2003)
- **Parágrafo único.** A Assessoria de Comunicação e Cerimonial é composta dos seguintes órgãos:
- I Divisão de Imprensa;
- II Divisão de Eventos; e
- III Divisão de Equipamentos. (Parágrafo e incisos acrescidos pela <u>Lei n.º 6.134</u>, de 03 de outubro de 2003)
- **Art. 2º** A Secretaria da Câmara compõe-se dos seguintes órgãos:
- I Diretoria Legislativa;
- II Diretoria Administrativa;
- III Diretoria Financeira.
- **Art. 3º** A Diretoria Legislativa compreende:

<sup>\*</sup> Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 2)

- I Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa, que compreende o Serviço de Assessoria
   Técnico-Legislativa;
- II Divisão de Documentação e Informação Legislativa, que por sua vez, compreende:
- a) Serviço de Documentação e Informação Legislativa;
- **b)** Arquivo;
- III Divisão de Expediente Legislativo, que compreende:
- a) Serviço de Controle Legislativo;
- b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária;
- c) Serviço de Comissões.
- **Art. 4º** A Diretoria Administrativa compreende:
- I Divisão de Administração de Pessoal, que por sua vez compreende:
- a) Serviço de Pessoal;
- **b)** Serviço de Apoio Administrativo.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa compreende, ainda, com subordinação direta:

- I Seção de Informática, Microfilmagem e Telex;
- II Seção de Compra e Licitação;
- III Seção de Zeladoria;
- IV Seção de Reprografia;
- V Seção de Transportes;
- VI Seção de Serviços de Manutenção de Transportes. (Inciso acrescido pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001)
- Art. 5º A Diretoria Financeira compreende, com subordinação direta:
- I Serviço de Tesouraria;
- II Serviço de Contabilidade, que compreende a Seção de Almoxarifado e Patrimônio.
- **Art.** 6º A Consultoria Jurídica compreende:
- I Procuradoria:
- II Assessoria de Gabinete da Presidência;
- III Assessoria Técnico-Jurídica;
- IV Biblioteca Dr. Amadeu Ribeiro Júnior;
- V Núcleo de Estudos Jurídicos do Gabinete da Presidência. (Inciso acrescido pela <u>Lei n.º</u> 5.648, de 06 de julho de 2001)



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 3)

- **Art.** 7º As atribuições das unidades e dos órgãos referidos nos artigos anteriores serão fixadas por Ato de Mesa.
- Art. 8º O Quadro de Pessoal do Legislativo QPL obedecerá ao disposto nesta lei.
- **Art. 9º** O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Jundiaí constitui-se de:
- I Cargos Isolados de Provimento Efetivo;
- II Cargos de Carreira de Provimento Efetivo; e
- III Cargos Isolados de Provimento em Comissão.
- Art. 10. Os cargos isolados de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.
- **Art. 10.** Os cargos isolados de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei, com a seguinte alteração: (Redação dada pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001)
- § 1º É redenominado e reclassificado um cargo de Agente Legislativo de Segurança A, nível IV, para Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes, nível V, isolado de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001)
- § 2º Será provido no cargo referido neste artigo o ocupante do cargo ora redenominado e reclassificado. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001)
- **Art. 11.** Os cargos de carreira de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL, são os constantes do Anexo II, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.
- Art. 12. Os cargos isolados de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL, são os constantes do Anexo III, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.
- **Art. 12.** Os cargos isolados de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL, são os constantes do Anexo III, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta lei, com as seguintes alterações: (Redação dada pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001)
- § 1º Os cargos de Assistente Parlamentar, símbolo CC-6, são redenominados para Assistente Parlamentar II, símbolo CC-6¹, de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Símbolo alterado para CC-4 pela <u>Lei n.º 6.714</u>, de 14 de julho de 2006, e denominação alterada para Assistente Parlamentar pela <u>Lei n.º 7.394</u>, de 07 de janeiro de 2010.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 4)

- § 2º São criados no Anexo III de que trata o "caput" deste artigo, e parte inseparável desta lei, os seguintes cargos isolados de provimento em comissão: (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 5.648, de 06 de julho de 2001)
- I Assessor Técnico Parlamentar, símbolo CC-4; (Inciso acrescido pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001)
- II Assistente Parlamentar I, símbolo CC-8. (Inciso acrescido pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001)
- § 3º As alterações dispondo sobre o quantitativo dos cargos ora criados e as respectivas condições de provimento encontram-se nos Anexos III e VII, parte inseparável desta lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 5.648, de 06 de julho de 2001)
- § 4º Fica alterada a condição de provimento do cargo isolado de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, símbolo CC-5, constante do Anexo VII, parte inseparável desta lei, com a alteração ali prevista. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 5.648, de 06 de julho de 2001)
- **Art. 13.** Os vencimentos dos cargos de Quadro de Pessoal do Legislativo são os constantes das Tabelas I, II e III do Anexo IV, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.
- **Art. 14.** Aplicam-se aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL, no que couber, as disposições referentes a níveis de vencimento; carreiras, através da promoção e do acesso; enquadramento nas respectivas referências; e jornada de trabalho do Quadro de Pessoal Estatutário do Poder Executivo, com as alterações constantes desta lei.
- **Art. 15.** Os cargos de provimento efetivo vagos, nas diversas classes do Quadro do Pessoal do Legislativo QPL, serão providos por acesso ou mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação específica.
- **Art. 16.** Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo a classe de nível mais elevado dentro da estrutura existente.
- **Parágrafo único.** As linhas de acesso são as previstas no Anexo VI, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.
- **Art. 17.** Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições e atendendo a necessidade de serviço.
- **Art. 18.** Na existência de cargos vagos, poderão, a critério do Presidente, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL para o exercício das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei  $n^{\circ}$  5.427/2000 – pág. 5)

ou que estejam no desempenho das funções correspondentes ao cargo por, no mínimo, dois anos.

- **Art. 19.** Na ausência ou no impedimento de qualquer dos Diretores, o cargo será ocupado pelo substituto imediato, sucessivamente, e, na ausência do último destes, pelo Consultor Jurídico.
- **Art. 20.** As chefias de unidades inferiores à de Diretoria ou de grupos de servidores, exercidas em confiança, constituem o elenco de funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL.
- § 1º Poderão ser designados Assessores Legislativos e Assessores Administrativos para exercerem funções de chefia, em cada uma das Diretorias, subordinados diretamente aos respectivos titulares.
- § 2º A função prevista no parágrafo anterior poderá ser acumulada com a de chefia de divisão, obedecido o que dispõe a lei sobre acumulação.
- § 3º Serão ainda concedidas funções gratificadas por funções de assessoramento imediato de nível de Diretoria e para atender a encargos específicos.
- § 4º Os valores das gratificações por função previstas neste artigo e seus parágrafos são os constantes do Anexo V, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.
- **Art. 21.** As funções gratificadas serão instituídas por Ato da Mesa, devidamente justificado.
- **Parágrafo único.** Os titulares dos órgãos interessados indicarão à Mesa os nomes de seus auxiliares.
- **Art. 22.** As condições para o provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL são as estabelecidas no Anexo VII, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.
- § 1º As atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL serão estabelecidas em Resolução do Legislativo.
- § 2º Fica mantido o provimento dos atuais funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL nos respectivos cargos previstos nos anexos desta lei.
- **Art. 23.** O horário de trabalho dos órgãos da Câmara será fixado através de Portaria da Presidência, atendendo-se às necessidades dos serviços, à natureza das funções e às características dos órgãos.
- **Art. 24.** Aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL será permitido serviço extraordinário para atender a situações próprias de funcionamento da Câmara Municipal.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 6)

**Parágrafo único.** A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada à Presidência e aos Diretores do órgão onde está lotado o funcionário.

- **Art. 25.** É obrigatória a presença dos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo quando da realização de sessões de qualquer natureza, independente de convocação, computando-se o horário cumprido para percepção da gratificação pela prestação de horas extraordinárias, obedecendo-se aos critérios da legislação em vigor.
- **Art. 26.** Aos funcionários ocupantes dos cargos de Agente Legislativo de Serviços de Reprografia e Agente Legislativo Auxiliar de Serviços de Reprografia será concedida gratificação de insalubridade na forma da legislação correspondente.
- **Art. 27.** Fica proibida a admissão de parente ou afim de vereador, até o terceiro grau, no Quadro de Pessoal do Legislativo QPL, ressalvada a nomeação mediante concurso público, para o provimento de cargo efetivo.
- **Art. 28.** Aos funcionários enquadrados no Quadro de Pessoal do Legislativo QPL, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, e admitidos até 31 de janeiro de 1979, aplica-se o disposto na Lei nº 931, de 25 de agosto de 1961, cujos artigos 1º e 2º e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.
- **Art. 29.** Ficam resguardados, aos atuais ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL, todos os direitos e garantias legalmente adquiridos até a data de início de vigência desta lei.<sup>2</sup>
- Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nos:
- I 2.862, de 08 de julho de 1985;
- II 2.889, de 12 de setembro de 1985;
- III 3.134, de 11 de dezembro de 1987;
- IV 3.157, de 04 de abril de 1988;
- V 3.158, de 06 de abril de 1988;
- **VI** 3.343, de 20 de dezembro de 1988;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O art. 1º da <u>Lei n.º 6.038</u>, de 06 de maio de 2003, dispõe: "O art. 29 da Lei 5.427, de 24 de março de 2000, não recepciona a previsão de benefícios relativos a enquadramento de servidor inserto no art. 6º e respectivo parágrafo único da Resolução 422, de 13 de dezembro de 1995, que altera a Resolução 397/92, para criar cargos no Quadro de Pessoal do Legislativo – QPL e dar providências correlatas, revogadas pela Resolução 464, de 29 de fevereiro de 2000, que consolida a legislação que estabelece as atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo – QPL".



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 7)

VII – 3.399, de 08 de junho de 1989;

**VIII** – 3.751, de 27 de junho de 1991;

IX – 4.995, de 07 de maio de 1997;

**X** – 5.011, de 20 de junho de 1997; e

**XI** – 5.118, de 20 de abril de 1998.

#### **MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil.

#### MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 8)

#### **ANEXO I**

#### QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

#### CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
04	Telefonista-Recepcionista	IV
01	Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes	$V^3$
01	Assessor de Comunicação	$A^4$
02	Assistente de Comunicação	VI <sup>4</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cargo criado pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cargos criados pela <u>Lei n.º 6.134</u>, de 03 de outubro de 2003.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 9)

#### **ANEXO II**

#### **QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL**

#### CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Agente Administrativo de Manutenção Geral	V
01	Agente Administrativo de Zeladoria	V
02	Agente Legislativo Aux. Serv. Reprografia <sup>5</sup>	<del>IV</del>
06	Agente Legislativo de Segurança A	IV
<del>05</del> 09 <sup>6</sup>	Agente Legislativo de Segurança B	III
05	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
07	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
04	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I
02	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	V
01	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	V
01	Almoxarife	VI
<del>02</del> 01 <sup>7</sup>	Assessor Administrativo	VIII
<del>02</del> 03 <sup>7</sup>	Assessor Administrativo	VII
01 02 <sup>7</sup>	Assessor de Informática	VIII
01	Assessor Financeiro-Contábil	VIII
01	Assessor Financeiro-Contábil	VII
01	Assessor Jurídico	VIII
01	Assessor Jurídico	VII
06	Assessor Legislativo	VIII
02	Assessor Legislativo	VII
06	Assistente Administrativo	VI
01	Comprador	VI
01	Consultor Jurídico <sup>8</sup>	IX

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cargo extinto pela Lei n.º 6.313, de 21 de maio de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Quantitativo alterado pela <u>Lei n.º 6.022</u>, de 11 de abril de 2003.

<sup>7</sup> Quantitativos alterados pela <u>Lei n.º 6.313</u>, de 21 de maio de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> A Lei n.º 6.031, de 06 de maio de 2003, previu a transformação deste cargo, na vacância, em comissão, de livre provimento da Presidência da Câmara, mantidas suas atribuições, com símbolo CC-0 e exigência para provimento de Curso Superior completo e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 10)

01	Diretor Administrativo <sup>9</sup>	IX
01	Diretor Financeiro <sup>9</sup>	IX
01	Diretor Legislativo <sup>9</sup>	IX
01	Técnico em Contabilidade	VI
01	Técnico em Informática	VI
15	Técnico Legislativo	VI

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> A <u>Lei n.º 6.031</u>, de 06 de maio de 2003, previu a transformação destes cargos, na vacância, em comissão, de livre provimento da Presidência da Câmara, mantidas suas atribuições, com símbolo CC-0 e exigência para provimento de Curso Superior completo.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 11)

#### **ANEXO III**

#### **QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL**

#### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

<b>№</b> DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
04	Agente de Manutenção e Serviços Especiais	CC-10 <sup>10</sup>
04	Agente de Transporte Especial	CC-8 <sup>10</sup>
01	Assessor de Comunicações	CC-5 <sup>11</sup>
01	Assessor de Gabinete da Presidência	CC-5
41	Assistente Parlamentar	CC-6 <sup>12</sup>
41 42 <sup>13</sup>	Assistente Parlamentar II <sup>14</sup> Assistente Parlamentar <sup>15</sup>	CC-6 CC-4 <sup>16</sup>
42	Assistente Parlamentar I	CC-8 <sup>17</sup>
21	Assessor Técnico Parlamentar	CC-4 <sup>17</sup>
01	Auxiliar de Gabinete	CC-6
01	Secretário Executivo do Presidente da Câmara	CC-3
01	Assessor de Comunicação e Cerimonial	CC-3 <sup>18</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Cargos extintos pela Lei n.º 6.313, de 21 de maio de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Cargo extinto pela Lei n.º 6.134, de 03 de outubro de 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Cargo extinto pela Lei n.º 5.648, de 06 de julho de 2001.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Quantitativo alterado pela <u>Lei n.º 6.022</u>, de 11 de abril de 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Cargo criado pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001.

<sup>15</sup> Denominação do cargo alterada pela <u>Lei n.º 7.394</u>, de 07 de janeiro de 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Símbolo alterado pela <u>Lei n.º 6.714</u>, de 14 de julho de 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Cargos criados pela Lei n.º 5.648, de 06 de julho de 2001, e extintos pela Lei n.º 7.394, de 07 de janeiro de

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Cargo criado pela Lei n.º 6.134, de 03 de outubro de 2003.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 12)

#### **ANEXO IV**

#### TABELA I

#### VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALORES – R\$
CC-1	2.444,61
CC-2	1.961,99
CC-3	1.681,72
CC-4	1.261,25
CC-5	980,98
CC-6	854,85
CC-7	703,10
CC-8	582,68
CC-9	462,47
CC-10	351,47



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 13)

#### **ANEXO IV**

#### **TABELA II**

# VENCIMENTOS DOS CARGOS ISOLADOS E DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

#### **JORNADA DE 40 HORAS**

REF NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	209 56	323,98	340,18	357,19	275.02	393,78	413,46	434,13	455,84	478,63	502,56
I	308,56	323,96	340,16	337,19	375,03	393,76	413,40	434,13	455,64	478,03	302,30
II	353,93	371,62	390,20	409,71	430,19	451,69	474,26	497,97	522,86	549,00	576,44
III	406,31	426,62	447,94	470,34	493,85	518,53	544,45	571,66	600,24	630,25	661,75
IV	475,93	499,72	524,70	550,93	578,47	607,38	637,38	669,62	703,09	738,24	775,15
V	589,02	618,47	649,39	681,85	715,93	751,73	789,32	828,78	870,21	913,71	959,39
VI	677,98	711,87	747,46	784,83	824,06	865,27	908,52	953,94	1.001,63	1.051,71	1.104,29
VII	894,55	939,27	986,24	1.035,54	1.087,30	1.141,66	1.198,74	1.258,67	1.321,60	1.387,68	1.457,06
VIII	1.092,58	1.147,21	1.204,55	1.264,78	1.328,02	1.394,41	1.464,12	1.537,33	1.614,18	1.694,89	1.779,63
IX	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
A	1.365,24	1.406,19	1.448,37	1.491,82	1.536,57	1.582,67	1.630,14	1.679,03	1.729,39	1.781,27	1.834,70
В	1.889,83	1.946,51	2.004,89	2.065,04	2.126,99	2.190,79	2.256,51	2.324,19	2.393,91	2.465,72	2.539,69
С	2.393,98	2.465,79	2.539,76	2.615,95	2.694,42	2.775,25	2.858,51	2.944,26	3.032,57	3.123,55	3.217,24



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 14)

#### **ANEXO IV**

#### **TABELA III**

# VENCIMENTOS DOS CARGOS ISOLADOS E DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

#### **JORNADA DE 30 HORAS**

REF NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
III	304,72	319,95	335,94	352,73	370,36	388,87	408,30	428,72	450,14	472,64	496,26
IV	356,93	374,77	393,50	412,95	433,83	455,51	478,27	502,18	527,28	553,63	581,31
V	441,77	463,85	487,04	511,39	536,95	563,79	591,97	621,56	652,63	685,26	719,51
VI	508,49	533,91	560,60	588,63	618,05	648,94	681,38	715,44	751,21	788,77	828,20
VII	670,93	704,46	739,68	776,65	815,48	856,25	899,06	944,00	991,19	1.040,75	1.092,78
VIII	819,43	860,40	903,41	948,57	996,00	1.045,79	1.098,07	1.152,97	1.210,61	1.271,14	1.334,68
IX	2.393,98	2.465,79	2.539,76	2.615,95	2.694,42	2.775,25	2.858,51	2.944,26	3.032,57	3.123,55	3.217,24
A	1.023,92	1.054,63	1.086,27	1.118,84	1.152,40	1.186,98	1.222,58	1.259,25	1.297,02	1.335,92	1.376,00
В	1.417,36	1.459,88	1.503,68	1.548,79	1.595,24	1.643,10	1.692,38	1.743,15	1.795,44	1.849,30	1.904,77
C	1.795,48	1.849,34	1.904,81	1.961,96	2.020,81	2.081,43	2.143,87	2.208,18	2.274,42	2.342,64	2.412,92



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 15)

# ANEXO V

# TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALORES – R\$
FG – 1	271,48
FG – 2	217,20
FG – 3	162,88
FG – 4	108,59
FG – 5	65,14
FG – 6	43,44



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei  $n^{o}$  5.427/2000 – pág. 16)

# ANEXO VI LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL

# TABELA I OPERACIONAL A

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL
Externo Concurso Público	-	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
A conto I ociglotivo do Comicos		Agente Administrativo de Zeladoria	
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III	Agente Administrativo de Manutenção Geral	V

# TABELA II OPERACIONAL B

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL
Externo Concurso Público	-	Agente Legislativo Auxiliar de Serviços de Reprografia	IV
Agente Legislativo Auxiliar de Serviços de Reprografia	IV	Agente Legislativo de Serviços de Reprografía	V

# TABELA III ADMINISTRATIVA

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	
		Almoxarife		
Externo Concurso Público	-	Assistente Administrativo	VI	
Concurso i doneo		Comprador		
Almoxarife				
Assistente Administrativo	VI	Assessor Administrativo	VII	
Comprador				
Assessor Administrativo	VII	Assessor Administrativo	VIII	



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei  $n^{a}$  5.427/2000 - pág. 17)

Assessor Administrativo	VIII	Diretor Administrativo <sup>19</sup>	IX	
-------------------------	------	--------------------------------------	----	--

# TABELA IV FINANCEIRA

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	
	-	Almoxarife		
Externo		Assistente Administrativo	371	
Concurso Público		Comprador	VI	
		Técnico em Contabilidade		
Almoxarife	VI			
Assistente Administrativo		371	Assessor Financeiro-Contábil	3711
Comprador		Assessor Financeiro-Contabii	VII	
Técnico em Contabilidade				
Assessor Financeiro-Contábil	VII	Assessor Financeiro-Contábil	VIII	
Assessor Financeiro-Contábil	VIII	Diretor Financeiro <sup>19</sup>	IX	

# TABELA V LEGISLATIVA

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL
Externo Concurso Público	-	Técnico Legislativo	VI
Técnico Legislativo	VI	Assessor Legislativo	VII
Assessor Legislativo	VII	Assessor Legislativo	VIII
Assessor Legislativo	VIII	Diretor Legislativo <sup>19</sup>	IX

# TABELA VI JURÍDICA

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL
Externo Concurso Público	-	Assessor Jurídico	VII
Assessor Jurídico	VII	Assessor Jurídico	VIII
Assessor Jurídico	VIII	Consultor Jurídico <sup>19</sup>	IX

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> A <u>Lei n.º 6.031</u>, de 06 de maio de 2003, previu a transformação deste cargo, na vacância, em comissão, de livre provimento da Presidência da Câmara, mantidas suas atribuições, com símbolo CC-0 e exigência para provimento de Curso Superior completo (para Consultor Jurídico também inscrição na OAB).



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei  $n^2$  5.427/2000 –  $p\acute{a}g$ . 18)

# TABELA VII INFORMÁTICA

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL
Externo Concurso Público	-	Técnico de Informática	VI
Técnico de Informática	VI	Assessor de Informática	VIII

# TABELA VIII TRANSPORTES

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL
Externo Concurso Público	-	Agente Legislativo de Segurança B	III
Agente Legislativo de Segurança B	III	Agente Legislativo de Segurança A	IV
Agente Legislativo de Segurança A	IV	Agente Legislativo de Serviços de Transporte	V



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei  $n^2$  5.427/2000 - pág. 19)

#### **ANEXO VII**

# CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – QPL

CARGO	CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO
Agente Administrativo de Manutenção Geral	Escolaridade: 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau); Conhecimentos de serviços gerais de manutenção; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Administrativo de Zeladoria	Escolaridade: 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau); Conhecimentos de serviços gerais de zeladoria; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente de Manutenção e Serviços Especiais <sup>20</sup>	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau); Experiência em serviços externos, limpeza, jardinagem e copa;
Agente de Transporte Especial <sup>20</sup>	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau); Experiência no encaminhamento de documentos em órgãos públicos; Conhecimentos do trânsito na capital do Estado; Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria- "C", há mais de 02 (dois) anos;
Agente Legislativo Auxiliar de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau);
Agente Legislativo de Segurança A	Escolaridade: 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau); Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "B" ou "C"; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Segurança B	Escolaridade equivalente à 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau);
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista;

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Cargos extintos pela <u>Lei n.º 6.313</u>, de 21 de maio de 2004.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei  $n^{o}$  5.427/2000 – pág. 20)

Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau); Experiência de 02 (dois) anos na área de operação de "Offset", devidamente comprovada por documento idôneo; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços de Transportes	Escolaridade: 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau); Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes <sup>21</sup>	Escolaridade: 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau);
Almoxarife	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau);
Assessor Administrativo – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Administrativo – Nível VII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor de Comunicações <sup>22</sup>	Escolaridade: Curso superior de bacharelado em Jornalismo ou possuir registro profissional de conformidade com a legislação federal;
Assessor de Gabinete da Presidência	Escolaridade: Ter concluído ou estar frequentando, com aproveitamento, mediante comprovação por documento hábil, curso superior na área de Ciências Humanas; Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau) ou equivalente;
Assessor de Informática	Escolaridade: Curso superior na área de informática; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Financeiro-Contábil – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Possuir registro profissional na categoria respectiva, nos termos da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Financeiro-Contábil – Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Registro profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor; Experiência de 06 (seis) meses na área; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Jurídico – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da

Cargo criado pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001.

Cargo extinto pela <u>Lei n.º 6.134</u>, de 03 de outubro de 2003.

Condições para o provimento alteradas pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei  $n^{o}$  5.427/2000 – pág. 21)

	legislação em vigor; Efetivo Exercício de 05 (cinco) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Jurídico – Nível VII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Experiência de 06 (seis) meses de efetivo exercício da profissão, devidamente comprovado por documento hábil;
Assessor Legislativo – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas; Efetivo Exercício de 03 (três) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Legislativo – Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Técnico Parlamentar <sup>24</sup>	Escolaridade: Curso Técnico ou Superior compatíveis com as atividades legislativas;
Assistente Administrativo	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau); Conhecimentos de datilografía, digitação e computação;
Assistente Parlamentar <sup>25</sup>	Experiência em assistência política para apoio aos Senhores Vereadores, devidamente comprovada por documento hábil;
Assistente Parlamentar II <sup>24</sup> Assistente Parlamentar <sup>26</sup>	Experiência em assistência política para apoio aos Senhores Vereadores, devidamente comprovada por documento hábil;
Assistente Parlamentar I <sup>24</sup>	Experiência em organização funcional de Gabinete, atendimento ao público, serviços de digitação, arquivo, agendamentos e outras tarefas afins;
Auxiliar de Gabinete	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau); Ser titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Legislativo – QPL;
Comprador	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau); Possuir Carteira Nacional de Habilitação; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Consultor Jurídico <sup>27</sup>	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Possuir experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos na área; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Cargos criados pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001.
<sup>25</sup> Cargo extinto pela <u>Lei n.º 5.648</u>, de 06 de julho de 2001.
<sup>26</sup> Denominação do cargo alterada pela <u>Lei n.º 7.394</u>, de 07 de janeiro de 2010.
<sup>27</sup> A <u>Lei n.º 6.031</u>, de 06 de maio de 2003, previu a transformação deste cargo, na vacância, em comissão, de livre provimento da Presidência da Câmara, mantidas suas atribuições, com símbolo CC-0 e exigência para provimento de Curso Superior completo e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei  $n^{o}$  5.427/2000 – pág. 22)

Diretor Administrativo <sup>28</sup>	Escolaridade: Curso superior em Direito, Economia, Administração ou Letras (Português); Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Financeiro <sup>28</sup>	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Registro Profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Legislativo <sup>28</sup>	Escolaridade: Curso superior em Direito, Letras (Português) ou Jornalismo; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Secretário Executivo do Presidente da Câmara	Experiência em assistência política, devidamente comprovada por documento hábil;
Técnico em Contabilidade	Escolaridade: Curso técnico na área de Ciências Contábeis, em nível de Ensino Médio (2º Grau);
Técnico em Informática	Escolaridade: Curso superior; Possuir qualificação compatível para os serviços de informática, microfilmagem etc.; Escolaridade: curso profissionalizante na área de informática em nível de Ensino Médio (2º Grau); Possuir qualificação compatível para os serviços de informática; <sup>29</sup>
Técnico Legislativo	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau); Conhecimentos de datilografía, digitação e computação;
Telefonista-Recepcionista	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau); Possuir experiência e qualificação compatível para as funções de telefonista e tarefas similares;
Assessor de Comunicação e Cerimonial <sup>30</sup>	Escolaridade: Curso Superior completo.
Assessor de Comunicação <sup>30</sup>	Escolaridade: Curso Superior completo na área de Comunicação Social (habilitação em Jornalismo; Rádio e TV; Publicidade e Propaganda; Relações Públicas); Registro no órgão federal competente; Conhecimentos de digitação e computação; Conhecimentos básicos de iluminação de estúdio e externas, roteiro, técnicas de filmagem e utilização de câmera profissional; Conhecimentos de edição em formato analógico e digital; Conhecimentos de video-tape, mesa de áudio, mesa de edição, mesa de efeitos especiais e computação (GC e Inscriber); Conhecimentos em ilha linear e não-linear e

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> A <u>Lei n.º 6.031</u>, de 06 de maio de 2003, previu a transformação destes cargos, na vacância, em comissão, de livre provimento da Presidência da Câmara, mantidas suas atribuições, com símbolo CC-0 e exigência para provimento de Curso Superior completo.

29 Condições para o provimento alteradas pela Lei n.º 6.107, de 20 de agosto de 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Cargo criado pela Lei n.º 6.134, de 03 de outubro de 2003.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.427/2000 – pág. 23)

	computação gráfica.
Assistente de Comunicação <sup>31</sup>	Escolaridade: Curso Médio (2º Grau completo); Experiência mínima de 01 (um) ano em operação de equipamentos audiovisuais e edição de imagens; Conhecimentos em câmera profissional, modelo Betacam (analógico e digital); Conhecimentos de digitação e computação.

\scpo

 $<sup>^{31}</sup>$  Cargo criado pela <u>Lei n.º 6.134</u>, de 03 de outubro de 2003.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



#### LEI Nº 5.427, DE 24 DE MARCO DE 2.000

Consolida legislação sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de fevereiro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiai compõe-se das seguintes unidades, que ficam diretamente subordinadas ao Presidente da Câmara:

- I Gabinete da Presidência;
- II Secretaria da Câmara;
- III Consultoria Jurídica.
- Art. 2º. A Secretaria da Câmara compõe-se dos seguintes órgãos:
- I Diretoria Legislativa;
- II Diretoria Administrativa;
- III Diretoria Financeira.

#### Art. 3°. A Diretoria Legislativa compreende:

- I Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa, que compreende o Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa;
- II Divisão de Documentação e Informação Legislativa, que por sua vez, compreende:
  - a) Serviço de Documentação e Informação Legislativa;
  - b) Arquivo;
  - III Divisão de Expediente Legislativo, que compreende:
  - a) Serviço de Controle Legislativo;
  - b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária;
  - c) Serviço de Comissões.



#### Art. 4°. A Diretoria Administrativa compreende:

- 1 Divisão de Administração de Pessoal, que por sua vez compreende:
- a) Serviço de Pessoal,
- b) Serviço de Apolo Administrativo.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa compreende, ainda, com subordinação direta:

- I Seção de Informática, Microfilmagem e Telex;
- II Seção de Compra e Licitação;
- III Seção de Zeladoria;
- IV Seção de Reprografia;
- V Seção de Transportes.
- Art. 5°. A Diretoria Financeira compreende, com subordinação direta:
- I Serviço de Tesouraria;
- II Serviço de Contabilidade, que compreende a Seção de Almoxarifado e Patrimônio.
  - Art. 6°. A Consultoria Jurídica compreende:
  - I Procuradoria;
  - II Assessoria de Gabinete da Presidência;
  - III Assessoria Técnico-Jurídica;
  - IV Biblioteca Dr. Amadeu Ribeiro Júnior.
- Art. 7°. As atribuições das unidades e dos órgãos referidos nos artigos anteriores serão fixadas por Ato da Mesa.
  - Art. 8°. O Quadro de Pessoal do Legislativo QPL obedecerá ao

disposto nesta lei.





Art. 9°. O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Jundiai constitui-se de:

- I Cargos Isolados de Provimento Efetivo;
- II Cargos de Carreira de Provimento Efetivo; e
- III Cargos Isolados de Provimento em Comissão.

Art. 10. Os cargos isolados de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 11. Os cargos de carreira de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, são os constantes do Anexo II, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 12. Os cargos isolados de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, são os constantes do Anexo III, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 13. Os vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo são os constantes das Tabelas I, II e III do Anexo IV, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 14. Aplicam-se aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, no que couber, as disposições referentes a níveis de vencimento; carreiras, através da promoção e do acesso; enquadramento nas respectivas referências; e jornada de trabalho do Quadro de Pessoal Estatutário do Poder Executivo, com as alterações constantes desta lei.

Art. 15. Os cargos de provimento efetivo vagos, nas diversas classes do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, serão providos por acesso ou mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação específica.





Art. 16. Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo a classe de nível mais elevado dentro da estrutura existente.

Parágrafo único. As linhas de acesso são as previstas no Anexo VI, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 17. Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições e atendendo a necessidade de serviço.

Art. 18. Na existência de cargos vagos, poderão, a critério do Presidente, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL para o exercício das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação ou que estejam no desempenho das funções correspondentes ao cargo por, no mínimo, dois anos.

Art. 19. Na ausência ou no impedimento de qualquer dos Diretores, o cargo será ocupado pelo substituto imediato, sucessivamente, e, na ausência do último destes, pelo Consultor Jurídico.

- Art. 20. As chefias de unidades inferiores à de Diretoria ou de grupos de servidores, exercidas em confiança, constituem o elenco de funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL.
- § 1º. Poderão ser designados Assessores Legislativos e Assessores Administrativos para exercerem funções de chefia, em cada uma das Diretorias, subordinados diretamente aos respectivos titulares.
- § 2º. A função prevista no parágrafo anterior poderá ser acumulada com a de chefia de divisão, obedecido o que dispõe a lei sobre acumulação.
- § 3°. Serão ainda concedidas funções gratificadas por funções de assessoramento imediato de nível de Diretoria e para atender a encargos especificos.





LEI 5427/2000

- § 4º. Os valores das gratificações por função previstas neste artigo e seus parágrafos são os constantes do Anexo V, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.
- Art. 21. As funções gratificadas serão instituídas por Ato da Mesa, devidamente justificado.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos interessados indicarão à Mesa os nomes de seus auxiliares.

- Art. 22. As condições para o provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL são as estabelecidas no Anexo VII, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.
- § 1°. As atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL serão estabelecidas em Resolução do Legislativo.
- § 2º. Fica mantido o provimento dos atuais funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL nos respectivos cargos previstos nos anexos desta lei.
- Art. 23. O horário de trabalho dos órgãos da Câmara será fixado através de Portaria da Presidência, atendendo-se às necessidades dos serviços, à natureza das funções e às características dos órgãos.
- Art. 24. Aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo QPL será permitido serviço extraordinário para atender a situações próprias de funcionamento da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada à Presidência e aos Diretores do órgão onde está lotado o funcionário.

Art. 25. É obrigatória a presença dos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo quando da realização de sessões de qualquer natureza, independente de convocação, computando-se o horário cumprido para percepção da gratificação pela prestação de horas extraordinárias, obedecendo-se aos critérios da legislação em vigor.





Art. 26. Aos funcionários ocupantes dos cargos de Agente Legislativo de Serviços de Reprografia e Agente Legislativo Auxiliar de Serviços de Reprografia será concedida gratificação de insalubridade na forma da legislação correspondente.

Art. 27. Fica proibida a admissão de parente ou afim de vereador, até o terceiro grau, no Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, ressalvada a nomeação mediante concurso público, para o provimento de cargo efetivo.

Art. 28. Aos funcionários enquadrados no Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, nos termos do § 2º. do art. 6º. da Lei nº. 2.862, de 08 de julho de 1985, e admitidos até 31 de janeiro de 1979, aplica-se o disposto na Lei nº. 931, de 25 de agosto de 1961, cujos artigos 1º. e 2º. e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.

Art. 29. Ficam resguardados, aos atuais ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, todos os direitos e garantias legalmente adquiridos até a data de início de vigência desta lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as

Leis nos.:

I - 2.862, de 08 de julho de 1985;

II - 2.889, de 12 de setembro de 1985;

III - 3.134, de 11 de dezembro de 1987; -

IV - 3.157, de 04 de abril de 1988;

V - 3.158, de 06 de abril de 1988;

VI - 3.343, de 20 de dezembro de 1988;

VII - 3.399, de 08 de junho de 1989;

VIII - 3.751, de 27 de junho de 1991;





IX - 4.995, de 07 de maio de 1997; X - 5.011, de 20 de junho de 1997; e XI - 5.118, de 20 de abril de 1998.

MIGUEE HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRÍGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1





# ANEXO I

# **QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - OPL**

### CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
04	Telefonista-Recepcionista	IV







# ANEXO II

# QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

# CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

N°. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Agente Administrativo de Manutenção Geral	V
01	Agente Administrativo de Zeladoria	V
02	Agente Legislativo Aux. Serv. Reprografia	IV
06	Agente Legislativo de Segurança A	IV
05	Agente Legislativo de Segurança B	ш
05	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	111
07	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	П
04	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	ī
02	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	v
01	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	v
01	Almoxarife	VI
02	Assessor Administrativo	VIII
02	Assessor Administrativo	VII
01	Assessor de Informática	VIII
01	Assessor Financeiro-Contábil	VIII
01	Assessor Financeiro-Contábil	VII
01	Assessor Jurídico	VIII
01	Assessor Jurídico	VII
06	Assessor Legislativo	VIII
02	Assessor Legislativo	VII
06	Assistente Administrativo	VI
01	Comprador	Vī
01	Consultor Jurídico	IX
01	Diretor Administrativo	ΙX
01	Diretor Financeiro	IX
01	Diretor Legislativo	IX
01	Técnico em Contabilidade	VI
01	Técnico em Informática	VĪ
15	Técnico Legislativo	VI





# ANEXO III

# **QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**

### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SİMBOLO
04	Agente de Manutenção e Serviços Especiais	CC-10
04	Agente de Transporte Especial	CC-8
01	Assessor de Comunicações	CC-5
01	Assessor de Gabinete da Presidência	CC-5
41	41 Assistente Parlamentar	
01	Auxiliar de Gabinete	CC-6
01	Secretário Executivo do Presidente da Câmara	CC-3





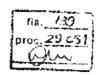
# ANEXO IV

# <u>TABELA I</u>

# VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALORES - R\$
CC-1	2.444,61
CC-2	1.961,99
CC-3	1.681,72
CC-4	1.261,25
CC-5	980,98
CC-6	854,85
CC-7	703,10
CC-8	582,68
CC-9	462,47
CC-10	351,47





# ANEXO IV

### TABELA II

# VENCIMENTOS DOS CARGOS ISOLADOS E DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

#### **JORNADA DE 40 HORAS**

N DUTE											
REF	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1	308,56	323,98	340,18	357,19	375,03	393,78	413,46	434,13	455,84	478,63	502,56
П	353,93	371,62	390,20	409,71	430,19	451,69	474,26	497,97	522,86	549,00	576,44
Ш	406,31	426,62	447,94	470,34	493,85	518,53	544,45	571,66	600,24	630,25	661,75
IV	475,93	499,72	524,70	550,93	578,47	607,38	637,38	669,62	703,09	738,24	775,15
v	589,02	618,47	649,39	681,85	715,93	751,73	789,32	828,78	870,21	913,71	959,39
VI	677,98	711,87	747,46	784,83	824,06	865,27	908,52	953,94	1.001,63	1.051,71	1.104,29
VII	894,55	939,27	986,24	1.035,54	1.087,30	1.141,66	1.198,74	1.258,67	1.321,60	1.387,68	1.457,06
VIII	1.092,58	1.147,21	1.204,55	1.264,78	1.328,02	1.394,41	1.464,12	1.537,33	1.614,18	1.694,89	1.779,63
ЕX	-	-	•	-	-	-	•	-	-	-	-
A	1.365,24	1.406,19	1.448,37	1.491,82	1.536,57	1.582,67	1.630,14	1.679,03	1.729,39	1.781,27	1.834,70
В	1.889,83	1.946,51	2.004,89	2.065,04	2.126,99	2.190,79	2.256,51	2.324,19	2.393,91	2.465,72	2.539,69
С	2.393,98	2.465,79	2.539,76	2.615,95	2.694,42	2.775,25	2.858,51	2.944,26	3.032,57	3.123,55	3.217,24







# ANEXO IV

### TABELA III

# VENCIMENTOS DOS CARGOS ISOLADOS E DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

#### **JORNADA DE 30 HORAS**

							···				
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	19	11
I	-	-	-	4	-	-	-	-	•	-	-
п	-	-	-	-	-	,	-	-	-	-	-
III	304,72	319,95	335,94	352,73	370,36	388,87	408,30	428,72	450,14	472,64	496,26
IV	356,93	374,77	393,50	412,95	433,83	455,51	478,27	502,18	527,28	553,63	581,31
v	441, <i>7</i> 7	463,85	487,04	511,39	536,95	563,79	591,97	621,56	652,63	685,26	719,51
VI	508,49	533,91	560,60	588,63	618,05	648,94	681,38	715,44	751,21	788,77	828,20
VII	670,93	704,46	739,68	776,65	815,48	856,25	899,06	944,00	991,19	1.040,75	1.092,78
VIII	819,43	860,40	903,41	948,57	996,00	1.045,79	1.098,07	1.152,97	1.210,61	1.271,14	1.334,68
IX	2.393,98	2.465,79	2.539,76	2.615,95	2.694,42	2.775,25	2.858,51	2.944,26	3.032,57	3.123,55	3.217,24
A	1.023,92	1.054,63	1.086,27	1.118,84	1.152,40	1.186,98	1.222,58	1.259,25	1.297,02	1.335,92	1.376,00
В	1.417,36	1.459,88	1.503,68	1.548,79	1.595,24	1.643,10	1.692,38	1.743,15	1.795,44	1.849,30	1.904,77
С	1.795,48	1.849,34	1.904,81	1.961,96	2.020,81	2.081,43	2.143,87	2.208,18	2.274,42	2.342,64	2.412,92







# <u>ANEXO V</u> TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALORES
FG - 1	271,48
FG - 2	217,20
FG - 3	162,88
FG - 4	108,59
FG - 5	65,14
FG-6	43,44





# ANEXO VI

# LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL

#### TABELA I

### OPERACIONAL A

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL
Externo Concurso Público	-	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	П
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	П	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	Ш
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	Ш	Agente Administrativo de Zeladoria	V
		Agente Administrativo de Manutenção Geral	

# TABELA II

### OPERACIONAL B

Externo Concurso Público	-	Agente Legislativo Auxiliar de Serviços de Reprografia	IV
Agente Legislativo Auxiliar de Serviços de Reprografia	IV	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	V





# ANEXO VI

# LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL

(continuação)

# TABELA III

# <u>ADMINISTRATIVA</u>

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL
Externo	-	Almoxarife	VI
Concurso Público		Assistente Administrativo	7
		Comprador	7
Almoxarife	VI	Assessor Administrativo	VII
Assistente Administrativo			
Comprador			
Assessor Administrativo	VII	Assessor Administrativo	VIII
Assessor Administrativo	VIII	Diretor Administrativo	IX

#### TABELA IV

#### FINANCEIRA

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL
Externo	-	Almoxarife	VI
Concurso Público		Assistente Administrativo	Ţ !
		Comprador	
		Técnico em Contabilidade	]
Almoxarife	VI	Assessor Financeiro-Contábil	VII
Assistente Administrativo			
Comprador	]		
Técnico em Contabilidade	1		
Assessor Financeiro-Contábil	VII	Assessor Financeiro-Contábil	νш
Assessor Financeiro-Contábil	VIII	Diretor Financeiro	IX

LEI 5427/2000 Fls. **41/17** 



# ANEXO VI

### LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL

(continuação)

#### TABELA V

### **LEGISLATIVA**

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL
Externo Concurso Público	-	Técnico Legislativo	VI
Técnico Legislativo	VI	Assessor Legislativo	VII
Assessor Legislativo	VII	Assessor Legislativo	VIII
Assessor Legislativo	VIII	Diretor Legislativo	IX

# TABELA VI

# JURÍDICA

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL
Externo Concurso Público	-	Assessor Jurídico	VII
Assessor Jurídico	VII	Assessor Jurídico	VIII
Assessor Juridico	VIII	Consultor Jurídico	IX

#### TABELA VII

#### INFORMÁTICA

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL
Externo Concurso Público	-	Técnico de Informática	VI
Técnico de Informática	VI	Assessor de Informática	vm



118. 145 proc.29CS1 (2)JJJ

# ANEXO VI

# LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL

(continuação)

### TABELA VIII

#### TRANSPORTES

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL
Externo Concurso Público	-	Agente Legislativo de Segurança B	Ш
Agente Legislativo de Segurança B	Ш	Agente Legislativo de Segurança A	IV
Agente Legislativo de Segurança A	IV	Agente Legislativo de Serviços de Transporte	V







# <u>ANEXO VII</u>

# CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DO

# QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO-OPL

CARGO	CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO	
Agente Administrativo de Manutenção Geral	Escolaridade: 4°. Série do Ensino Fundamental (1°. Grau);	
	Conhecimentos de serviços gerais de manutenção;	
	Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior,	
Agente Administrativo de Zeladoria	Escolaridade: 4º. Série do Ensino Fundamental (1º. Gran);	
	Conhecimentos de serviços gerais de zeladoria;	
	Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;	
Agente de Manutenção e Serviços Especiais	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º. Grau);	
	Experiência em serviços externos, limpeza, jardinagem e copa;	
Agente de Transporte Especial	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º. Grau);	
	Experiência no encaminhamento de documentos em órgãos públicos;	
	Conhecimentos do trânsito na capital do Estado;	
	Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "C", há mais de 02 (dois) anos;	
Agente Legislativo Auxiliar de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º. Grau);	
Agente Legislativo de Segurança A	Escolaridade: 4º. Série do Ensino Fundamental (1º. Grau);	
	Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "B" ou "C";	
	Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;	
Agente Legislativo de Segurança B	Escolaridade equivalente à 4 <sup>a</sup> . Série do Ensino Fundamental (1 <sup>a</sup> . Grau);	



LEI 5427/2000 Fls. 44/470



Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista;
	Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior,
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista;
	Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	Experiência em tarcías similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista;
Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1°. Grau);
	Experiência de 02 (dois) anos na área de operação de "Offset", devidamente comprovada por documento idôneo;
	Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior,
Agente Legislativo de Serviços de Transportes	Escolaridade: 4 <sup>a</sup> . Série do Ensino Fundamental (1 <sup>o</sup> . Grau);
	Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Almoxarife	Escolaridade: Ensino Médio (2º. Grau)
Assessor Administrativo - Nível VIII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração;
	Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior,
Assessor Administrativo – Nível VII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração;
	Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor de Comunicações	Escolaridade: Curso superior de bacharelado em Jornalismo ou possuir registro profissional de conformidade com a legislação federal;
Assessor de Gabinete da Presidência	Escolaridade: Ter concluído ou estar frequentando, com aproveitamento, mediante comprovação por documento hábil, curso superior na área de Ciências Humanas;





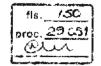
Assessor de Informática	Escolaridade: Curso superior na área de informática;
	Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Financeiro-Contábil - Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis;
	Possuir registro profissional na categoria respectiva, nos termos da legislação em vigor;
	Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Financeiro-Contábil – Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis;
	Registro Profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor;
	Experiência de 06 (seis) meses na área;
	Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior,
Assessor Jurídico – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito;
	Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor;
	Efetivo Exercício de 05 (cinco) anos na Classe Funcional anterior,
Assessor Jurídico - Nível VII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito;
	Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor;
	Experiência de 06 (seis) meses de efetivo exercício da profissão, devidamente comprovado por documento hábil;
Assessor Legislativo - Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas;
	Efetivo Exercício de 03 (três) anos na Classe Funcional anterior,
Assessor Legislativo – Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas;
	Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assistente Administrativo	Escolaridade: Ensino Médio (2º. Grau)
	Conhecimentos de datilografia, digitação e computação;





Assistente Parlamentar	Experiência em assistência política para apoio aos Senhores Vereadores, devidamente comprovada por documento hábil;
Auxiliar de Gabinete	Escolaridade: Ensino Médio (2.º Grau)
	Ser titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Legislativo – QPL
Comprador	Escolaridade: Ensino Médio (2.º Grau);
	Possuir Carteira Nacional de Habilitação;
	Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Consultor Jurídico	Escolaridade: Curso superior na área de Direito;
	Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor;
	Possuir experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos na área;
	Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Administrativo	Escolaridade: Curso superior em Direito, Economia, Administração ou Letras (Português);
	Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Financeiro	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis;
	Registro Profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor;
	Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Legislativo	Escolaridade: Curso superior em Direito, Letras (Português) ou Jornalismo;
	Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Secretário Executivo do Presidente da Câmara	Experiência em assistência política, devidamente comprovada por documento hábil.
Técnico em Contabilidade	Escolaridade: Curso técnico na área de Ciências Contábeis, em nível de Ensino Médio (2.º Grau);
Técnico em Informática	Escolaridade: Curso superior,
	Possuir qualificação compatível para os serviços de informática, microfilmagem etc.;





Técnico Legislativo	Escolaridade: Ensino Médio (2.º Grau)
	Conhecimentos de datilografia, digitação e computação;
Telefonista-Recepcionista	Escolaridade: Ensino Fundamental (1.º Grau);
	Possuir experiência e qualificação compatível para as funções de telefonista e tarefas similares;